



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2- PUBLICADO NO D. O. U.  
C n. 28.07/94  
C  
Rubrica

Processo nº 10830.000898/88-11

Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.081  
Recurso nº: 87.058  
Recorrente: J. MASSARO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRF CAMPINAS - SP


**PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Os lançamentos a débito de caixa em razão de suprimentos realizados, se não respaldados por documentos hábeis e idôneos que comprovem a efetiva transferência dos recursos dos fornecedores para a sociedade, caracterizam omissão de receita operacional. Comprovada a efetiva transferência, referido valor deve ser excluído da tributação. **Recurso provido em parte.**

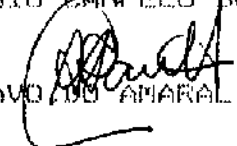
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. MASSARO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela indicada no voto do relator. Ausentes os Conselheiros **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA** e **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

  
HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CANPELO BORGES - Relator

  
1p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**, **OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA** e **JOSE CARRAL GAROFANO.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.000898/88-11  
Recurso nº: 87.058  
Acórdão nº 202-06.081  
Recorrente: J. MASSARO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi lavrado, contra a empresa J. MASSARO & CIA. LTDA., o auto de infração de fls. 01/05, em 29.03.88, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente a fatos geradores ocorridos em abril e setembro de 1985, por ter sido apurada omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de Caixa sem a devida comprovação de origem e efetiva entrega do numerário.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/17, questionando a procedência do lançamento efetuado, oferecendo, como razões de defesa, a impugnação apresentada junto ao processo referente à exigência do IRPJ, arguindo, em síntese, que:

1) o lançamento efetuado a débito de "Caixa" e a crédito de "Empréstimos a Pagar", com o histórico "pelo valor do empréstimo contratado conf. contrato", no valor de Cr\$ 250.000.000,00, refere-se a empréstimo obtido junto ao BRADESCO, confirmado inclusive pela referida instituição financeira (doc. de fls. 39);

2) quanto à outra parcela do auto de infração, no valor de Cr\$ 60.000.000,00, refere-se a empréstimo contratado junto ao sócio JOSE MASSARO, resgatado em 31 de dezembro do mesmo ano;

3) apesar do questionamento apresentado, remanescendo algum crédito tributário, o mesmo deveria ser compensado com o prejuízo acumulado pela autuada.

O atuante manifestou-se às fls. 20/22, não aceitando os argumentos da autuada quanto à comprovação dos suprimentos de Caixa e acatando o pleito quanto à compensação dos prejuízos fiscais na exigência referente ao IRPJ.

355



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000898/88-11  
Acórdão nº: 202-06.081

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Campinas que, com base nos **Consideranda** de fls. 26, julgou procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais devidos.

Ciente da Decisão nº 10830/GD/898/90, a atuada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 30/37, reiterando as razões expendidas em sua impugnação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos, fls. 47/54, de cópia do Acórdão nº 105-6.891, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 250.000.000,00, referente ao empréstimo contraído junto ao BRADESCO.

*Assi.*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.000898/88-11  
Acórdão nº: 202-06.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo trata de omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de Caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega de numerário.

O auto de infração divide-se em duas parcelas: a primeira, no valor de Cr\$ 60.000.000,00, com fato gerador em abril/85 e a segunda, no valor de Cr\$ 250.000.000,00, com fato gerador em setembro/85.

A segunda parcela, no valor de 250.000.000,00, deve ser excluída da exigência fiscal, haja vista a comprovação da obrigação contraída no processo que trata da exigência do IRPJ, conforme relatório e voto que compõem o Acórdão nº 105-6.891 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à primeira parcela, no valor de Cr\$ 60.000.000,00, a recorrente, em nenhum momento, comprovou a origem dos recursos supridos, justificando a aplicação do disposto no artigo 181 do RIR/80.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 250.000.000,00, relativa ao fato gerador ocorrido em setembro de 1985.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES